



249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7313

Processo nº 15414.001783/2013-87

RECORRENTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor da Mapfre Seguros Gerais S/A. Não cumprimento de solicitação de Autarquia. Não apresentação de documentos. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 20.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66

ACÓRDÃO CRSNSP 6273/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, com base no voto do Relator, **dar provimento** aos Recursos da MAPFRE Seguros Gerais S/A e de Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo desprovimento do Recurso.

Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor de Marcos Eduardo dos Santos Ferreira , intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. André Alvim de Paula Rizzo e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0692780** e o código CRC **EF4F798B**.



RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(073.XXX.XXX-60)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Dorival Alves de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, Diretor da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações da SUSEP, contidas nas Cartas nº 125/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, de 22/03/2013, e nº 200/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, de 30/04/2013, quanto à apresentação dos documentos necessários à instrução dos autos, com base no conteúdo da denúncia do processo SUSEP nº 15414.300042/2013-86.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, o Representado apresentou sua defesa em 12/08/2013 (fls. 33/46), a qual foi ratificada pela Sociedade Seguradora (fl. 19), na mesma data.

Em suma, o Representado alegou, o seguinte:

- que a Administração não teria se aprofundado na identificação do autor da suposta infração ao lavrar a presente Representação, violando o disposto no inciso IV do art. 133 da Res. CNSP nº 243/2011. Assim, afirmou que este feito padeceria de nulidade;
- que o Autuado não seria o verdadeiro responsável pela infração apontada, uma vez que, como diretor, desempenhava funções da alta administração da empresa, como previsto nas atribuições elencadas no Estatuto Social da Cia., não podendo ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade relacionada às atividades da empresa;
- que a Res. CNSP nº 243/2011 (§ 5º do art. 2º) teria ampliado sobremaneira o rol de pessoas que podem sofrer sanções por parte da SUSEP. Afirmou que a SUSEP deveria apurar corretamente o responsável pela infração ao invés de propor uma solução simplista de atribuir sempre aos administradores da empresa a responsabilidade por quaisquer atos desta, nos termos da Circular SUSEP nº 234/2003;
- que, em relação ao mérito, reconheceu às fls. 38/40 que não foi possível atender ao requerido no prazo concedido por falta de tempo hábil para a localização de todos os documentos e informações solicitados. Alegou que a documentação teria sido apresentada (ainda que extemporaneamente) e que, dessa forma, não teria ocorrido embaraço à fiscalização. Assim, requereu a insubsistência do feito.
- Subsidiariamente, solicitou às fls. 40/45: (a) a concessão das atenuantes previstas nos incisos I e III do art. 12 da Res. CNSP nº 243/2011, uma vez que a Cia. teria utilizado sua Ouvidoria nos autos do Processo SUSEP nº 15414.00042/2012-02 e em razão da confissão da infração, respectivamente; (b) a substituição da sanção proposta (multa) pela aplicação da recomendação prevista no § 4º do art. 2º da Res. CNSP nº 243/2011 por afirmar que não há antecedentes ou reincidência, a infração não teria sido grave e não houve dolo; e, (c) caso se julgue não ser caso de recomendação, haveria que se pugnar pela aplicação de advertência, nos termos do art. 3º da Res. CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, às fls. 61/65, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, com proposta de aplicação de multa prevista no art. 38, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011, amenizada pela circunstância atenuante prevista no art. 12, inciso III, da citada norma.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 866/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 175/16, de fls. 61/65 e 68/69v, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, a pena de multa, prevista no art. 38, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fl. 71).

Devidamente intimados, o Representado interpôs Recurso (fls. 86/109), em 21/07/2016, repisando os argumentos apresentados quando da apresentação de sua defesa prévia e cujos termos foram ratificados pela Sociedade Seguradora (fl. 134).

A área técnica da SUSEP, à fl. 136, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 140/142, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação – Não atendimento à solicitação da SUSEP. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7313, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 26/03/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270277** e o código CRC **8B3B1603**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.313

Processo nº 15414.001783/2013-87

RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor da Mapfre Seguros Gerais S/A. Não cumprimento de solicitação de Autarquia. Não apresentação de documentos. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado trata-se de Representação lavrada em face de MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, Diretor da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações da SUSEP, contidas nas Cartas nº 125/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, de 22/03/2013, e nº 200/2013/SUSEP/GABIN/ERGDF, de 30/04/2013, quanto à apresentação dos documentos necessários à instrução dos autos, com base no conteúdo da denúncia do processo SUSEP nº 15414.300042/2013-86.

O recurso interposto pelo Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, Diretor de Relações com a SUSEP.

Analizando os autos, entendo assistir razão ao Recorrente, já que o fato do Diretor de Relações com a SUSEP realizar a intermediação e eventuais contatos com a Autarquia não significa dizer que ele será responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela sociedade seguradora, considerando os inúmeros contatos realizados entre as sociedades seguradoras e o órgão fiscalizador.

Não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades do Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, somente pela sua condição de ocupante do cargo de Diretora de Relações com a SUSEP. A presente apuração,

data vénia, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor de Relações com a SUSEP.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0431292** e o código CRC **4047A0F9**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786260** e o código CRC **5FDB295D**.